

Fls.

**Processo: 0075018-24.2020.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos

Autor: INSET-CINCO SERVIÇOS LTDA  
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Katia Cristina Nascentes Torres

Em 09/04/2020

### Decisão

Trata-se de ação declaratória proposta por Inset-Cinco Serviços Ltda., em face do Município do Rio de Janeiro, com a qual a autora espera ver reconhecido o direito de suspender o recolhimento do ISS devido ao réu, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido no Decreto-Legislativo nº 06/2020. Sustenta para tanto e em resumo que: (a) A autora é pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços de controle de pragas urbanas (ratos, baratas, pulgas, cupins, carrapatos, etc.), conhecidos vetores de doenças endêmicas, tendo passado a partir de 2011 a se especializar também no serviço de sanitização, processo pelo qual, através da nebulização do ambiente, se liberam micropartículas que possibilitam a rápida higienização e eliminação de praticamente 100% dos microorganismos como fungos, bactérias e vírus, dentre os quais o coronavírus; (b) Como amplamente noticiado, o planeta atravessa período extremamente delicado em virtude da pandemia da COVID-19, que levou a Organização Mundial da Saúde-OMS a decretar estado de "emergência de saúde pública internacional" no último dia 30 de janeiro de 2020, resultando na adoção de medidas compatíveis em diferentes países, sendo que, no Brasil, as informações oficiais e de infectologistas apontam no sentido de que aqui, a epidemia está em sua fase inicial sendo que o período mais crítico deverá ocorrer a partir de meados do mês de abril, se estendendo até junho de 2010, e sendo o Estado do Rio de Janeiro o segundo que mais vem sofrendo com a expansão do problema, "perdendo" apenas para o Estado de São Paulo; (c) Pela ordem, para conter o avanço da epidemia e, impedir ou retardar o colapso do sistema de saúde, em 17/03/2020, o Poder Executivo do Município carioca editou o Decreto nº 47.263/2020 para declarar Situação de Emergência Municipal, sendo que, em 23/03/2020, o Decreto nº 47.285/2020, determinou o fechamento de todo o comércio municipal com exceção das atividades que especifica. No mesmo sentido, o Estado do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº 46.973/2020 com medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19, dentre elas a chamada "quarentena horizontal", inicialmente prevista para perdurar por quinze dias, e já prorrogada pelo Decreto nº 47.006/2020. E, por sua vez, a Administração Pública Federal publicou em 20/03/2020 o Decreto Legislativo nº 06/2020, para reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o País, de modo que, em virtude de tal situação, os cidadãos do Município do Rio de Janeiro se acham em "quarentena horizontal" há aproximadamente 20 dias, e, como era previsível, tais medidas restritivas acarretaram uma forte e drástica redução da atividade econômica, em especial do comércio e da prestação de serviços; (d) A autora, em razão do objeto de sua atividade, dedicado ao controle de pragas urbanas, reconhecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA como atividade correlata aos serviços de saúde pública, especialmente

necessária às indústrias alimentícia, farmacêutica e de produtos para higiene e limpeza (Lei nº 7.806/2017), não se enquadra entre os estabelecimentos alcançados pelas medidas restritivas que determinaram a suspensão de suas atividades, conforme o art. 6º do Decreto Estadual nº 46.973/20 e o art. 6º do Decreto Federal nº 10.282/20; (e) Também em razão disso, veio a demandante verificando a dimensão dos efeitos da situação geral sobre a sua realidade particular, constatando, por exemplo, que apenas nos primeiros 15 dias das medidas de isolamento, houve uma redução de 53% de seu faturamento, com forte indicativo de que as perdas serão ainda maiores nas próximas semanas e, quiçá, meses. Concretamente, conforme documentado nos anexos a esta petição inicial, a autora possui despesas fixas que não podem ser adiadas, como os salários de seus 35 funcionários diretos, insumos, aluguel, pagamentos de impostos e contribuições sociais, dentre outras despesas usuais e necessárias a manutenção de suas atividades, cabendo destacar que ao longo de sua existência, sempre tratou de se primar por estar em dias com suas obrigações trabalhistas e fiscais, como igualmente atestam os documentos juntados às fls. 49/61. Como se depreende da consulta anexa - fls. 66/81 - entre os dias 1º e 15 de março de 2020, a autora emitiu notas fiscais no montante de R\$ 261.653,00, enquanto que no período de 16 a 30 de março de 2020, tal movimento se reduziu para R\$ 122.334,00, sendo que tudo está a indicar que a perda de receita será ainda maior em virtude da inadimplência que, como é sabido, tem crescido de forma exponencial ao ritmo da crise geral. Por sua vez, do documentado em fls. 49/61 e 82/91, se verifica que as despesas fixas da autora apenas com a folha de salários e tributos relacionados alcançam o montante de R\$ 227.334,46, sem considerar outras despesas fixas essenciais como energia elétrica, aquisição de insumos, equipamentos de proteção, aluguel de seu imóvel sede, combustível, manutenção de veículos, etc., restando claro que, considerando apenas o cenário inicial da crise, tais despesas da autora consomem cerca de 90% de suas receitas, permitindo constatar que a empresa já opera em elevado déficit financeiro que só tende a se agravar com a previsível redução de seu faturamento nas próximas semanas e meses, dando sólida base factual à pretensão aqui deduzida.

Discorre acerca do direito que considera possuir, destacando a teoria do Fato do Príncipe pertinente à realidade em que se encontra imerso o País e suas unidades federativas - Estados e Municípios -, marcada pela imprevisibilidade da retração econômica resultante de medidas governamentais tomadas no marco do combate à epidemia; o princípio da capacidade contributiva, previsto no § 1º do art. 145 da Carta Magna, além dos conhecidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; a necessidade de preservação dos direitos fundamentais como aqueles dispostos no art. 6º, 7º, IV e X, e 170, VIII, da CRFB; bem como as possibilidades legais previstas tanto no inciso V do art. 151 do CTN, como nos precedentes deixados pela Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, e na jurisprudência atinente à questão, pelo que requer a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar a suspensão do prazo de pagamento do ISS devido ao Município réu, enquanto perdurar o estado de calamidade pública disposto no Decreto-Legislativo nº 06/2020, e assegurar que os valores não quitados pela autora nesse período, deverão ser recolhidos em até 30 dias após a cessação do estado de calamidade pública, sem a incidência de multa e de juros legais de mora.

Com a inicial veio a documentação de fls. 32/118.

Passo a decidir.

Diante dos acontecimentos recentes resultantes da pandemia do COVID-19, cuja gravidade, desdobramentos e extensão ainda são completamente incertos, este Juízo fazendário começou a receber diversas demandas fundadas no estado de calamidade pública que assola o país.

Como último esteio da sociedade, que atualmente vive um dos momentos mais dramáticos e angustiantes de sua história, o Judiciário passou a canalizar pleitos de toda ordem para que os direitos, valores e princípios consagrados pela Constituição possam ser exercidos, protegidos e resguardados, especialmente no atual estágio de absoluta anormalidade econômica, política e

social em que o Estado e os contribuintes se encontram.

Ao lado da necessária urgência na apreciação de tais pleitos, mas com a atenção e prudência que são exigidas, sobretudo diante do contexto inédito que ora vivenciamos, esse Juízo entende ser indispensável o estabelecimento de parâmetros para a concessão de medidas de urgência sobre determinados temas, a fim de conferir segurança jurídica àqueles jurisdicionados que se encontram em situações fático-jurídicas semelhantes.

Dentro desse contexto, cabe ao contribuinte que pretende a obtenção de excepcional medida, comprovar a alegada queda em seu faturamento e incrementos de custos em razão da pandemia, que permita a aplicação da teoria da imprevisibilidade ou do caso fortuito de forma individualizada e fundamentada, visto que não é possível, a toda evidência, a sua aplicação de forma genérica e irrestrita a todos os devedores de tributos.

Vale destacar que do outro lado desta relação processual, como credora, está a Fazenda Pública, que mais do que nunca necessita dos recursos públicos para fazer frente à pandemia que atinge milhares de pessoas nesta cidade.

E no presente caso restou devidamente comprovado pela notas fiscais que instruem a petição inicial que a empresa autora teve o seu faturamento retraído, de forma surpreendente e imediata, fazendo jus, portanto, ao deferimento da medida para à manutenção de seu quadro de funcionários e de sua atividade.

Nesse sentido, admitindo o peso da carga tributária para as empresas durante esse período excepcional, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução nº 152/2020, prorrogando o prazo para pagamento de tributos no âmbito daquele regime tributário simplificado. Com similar finalidade, o Secretário Especial da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional resolveram editar a Portaria Conjunta nº 555/2020, prorrogando em 90 dias, o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal de tributos federais.

Em âmbito estadual, diversos Estados vêm adotando medidas análogas a fim de contribuir com a sobrevivência das empresas, tendo, por exemplo, o Estado do Rio de Janeiro editado o Decreto nº 46.982/2020 prorrogando, por 60 dias, o prazo de pagamento de parcelas vencidas, decorrentes de parcelamentos de créditos tributários e não tributários, já inscritos em dívida ativa.

Contudo, tais medidas adotadas no plano federal e estadual, ao que parece não alcançam nem são suficientes para aliviar o fluxo de caixa e garantir a sobrevivência de empresas estranguladas em virtude da expressiva e abrupta retração da atividade econômica decorrente do referido surto epidemiológico, pelo que igualmente lhe deve ser assegurada a possibilidade de diferimento do pagamento dos tributos municipais incidentes sobre os serviços prestados.

Registre-se que a possibilidade de postergação de pagamento de tributos federais no caso de estado de calamidade pública já consta em nosso ordenamento jurídico desde a Portaria n 12/2012, ou seja, antes mesmo da atual pandemia:

Art. 1º. As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º - A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos

objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º. Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º. A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na ocasião, para regulamentar a referida Portaria, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.243 de 2012, que assim dispõe:

Art. 1º. Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º. Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicados aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Como se observa, restou assegurado pela citada Portaria o direito de prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de cada vencimento, bem como o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias nos casos em que há decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública.

Atualmente, o estado de calamidade pública decorrente do surto do coronavírus foi reconhecido não somente pela União Federal (Decreto Legislativo nº 06/20 do Congresso Nacional), mas também pelo Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 8.647/19) e, mais recentemente, pela Câmara dos Vereadores do RJ que aprovou o PL nº 1.720, sancionado pelo i. Prefeito em 03.04.2020, e que permitirá ao Município o eventual descumprimento de metas fiscais devido à pandemia.

Registre-se, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal, na decisão liminar deferida nos autos da Ação Cível Originária nº 3.363/2020, publicada em 25.03.2020, reconheceu a presença de situação de força maior no contexto específico da COVID-19, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Civil Originária com pedido de medida liminar proposta pelo Estado de São Paulo em face da União, com pedido de provimento liminar para que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial contra o Estado (tais como débitos, retenções ou bloqueios de recursos do Tesouro Estadual existentes em contas bancárias, além de vedação de transferências financeiras federais) em decorrência do não pagamento da dívida com a União decorrente do contrato de refinanciamento da dívida do Estado firmado entre as partes em 1997.

(...)

A alegação do Estado de São Paulo de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do 'atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas' é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde (...).

Como se observa da decisão acima, o STF ordenou a imediata suspensão, por 180 dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de dívida pública firmado entre o Estado de SP e a União Federal, tendo como fundamento principal "o momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas", bem como o reconhecimento, pela mais alta instância judiciária do país, de que a "proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada" foram plenamente atendidas pela concessão do pedido liminar formulado pelo Governo Paulista.

A propósito do tema, poder-se-ia seguir, aqui, com a exposição de mais e novas razões, sejam oriundas de medidas adotadas em outros entes da federação, bem como em outros países, inclusive no que tange a possibilidade de ser aplicada à atual conjuntura a Teoria do Caso Fortuito ou Fato do Príncipe, o que, contudo, não se parece necessário diante da urgência da situação e da resposta requerida.

Trata-se, afinal, de postergação de pagamento, em situação excepcionalíssima, que deve ser assegurada para viabilizar a preservação das atividades econômicas, sem sujeitar o contribuinte a severas multas, encargos moratórios e a outras sanções oriundas do atraso no pagamento de obrigação tributária.

Deve ser igualmente afastada qualquer eventual alegação de que, com a concessão da presente medida, estaria o Poder Judiciário violando a Teoria da Separação de Poderes, concedendo "moratória" ou suspensão de pagamento de tributo, não prevista em lei conforme disposto no artigo 97 do CTN.

Isso porque, o mesmo diploma legal autoriza no inciso IV do artigo 151 a concessão de medida liminar, em ação judicial, da mesma forma que a moratória, para suspender a exigibilidade de obrigação tributária.

Por outro lado, não existe perigo de dano inverso para o Município com o deferimento da medida, ao qual restará assegurada a possibilidade de recuperação de seu crédito tributário, devidamente corrigido.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, faz jus a parte autora à postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, principais e acessórias, a fim de que possa priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custear sua própria subsistência.

Todavia, não é possível suspender o pagamento do valor devido a título de ISS enquanto perdurar o estado de calamidade, visto que se trata de medida excepcional que, conforme acima registrado, depende necessariamente da demonstração da impossibilidade financeira do contribuinte de efetuar o seu pagamento, sendo, portanto, inviável a postergação do seu pagamento por prazo indefinido.

Sendo assim, no intuito de manter a uniformidade nas medidas de urgência que vêm sendo submetidas a este Juízo, o pedido será deferido conforme previsto pela Portaria MF 12/2012, prorrogando-se apenas pelo período de três meses, sem prejuízo de dilação deste prazo caso seja necessário.

Em tais condições, na forma da fundamentação, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada para determinar a prorrogação do vencimento do ISS incidente sobre os serviços prestados pela autora, que venceriam em abril, maio, junho e julho de 2010, para o último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2020, respectivamente, afastada a aplicação de multa e juros de mora, reconhecendo a suspensão da exigibilidade de tais débitos na forma do art. 151, IV, do CTN e nas condições acima, os quais ficarão sujeitos unicamente à correção monetária pelo IPCA-E na data do efetivo pagamento.

Considerando o disposto no Provimento CGJ 30/2020, a sobrecarga notória de processos desta Vara e os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, a presente decisão assinada digitalmente e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como mandado ou ofício para o seu cumprimento e deverá ser encaminhada diretamente pela parte autora, comprovando o protocolo nos autos no prazo de 10 dias. Atendido isso, cite-se e intime-se os réus.

Certifique o Cartório acerca do regular recolhimento das custas judiciais.

Após, cite-se o Município réu.

Rio de Janeiro, 09/04/2020.

**Katia Cristina Nascentes Torres - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Katia Cristina Nascentes Torres

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **43PJ.E4XP.Y47T.Q1N2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos